



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 60/2025–CMN, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe ajustar regras aplicáveis à alteração de fonte de recursos de operações de crédito rural.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.609ª sessão, aprovou o incluso Voto 125/2025–BCB, de 23 de setembro de 2025, em que se propõe ajustar regras aplicáveis à alteração de fonte de recursos de operações de crédito rural.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 26/09/2025 às 09h01 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 125/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

NUP: 18600.102470/2025-70

Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe ajustar regras aplicáveis à alteração de fonte de recursos de operações de crédito rural.

Assinado/Autenticado por: - GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN:38442523049 em 26/09/2025;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 125/2025-BCB, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe ajustar regras aplicáveis à alteração de fonte de recursos de operações de crédito rural.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O art. 1º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, estabelece que o crédito rural será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do país, tendo em vista o bem-estar da população. Segundo prevê essa Lei, a disciplina de funcionamento do crédito rural deve ser estabelecida observando, entre outros elementos, diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e o controle dos recursos dos financiamentos constantes de normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

2. No Manual de Crédito Rural – MCR, o item MCR 6-1-12-“c” disciplina as condições aplicáveis à alteração de fonte de recursos de operações, da seguinte forma:

MCR 6-1-12 – A alteração da fonte de recursos de operação de crédito rural:

- a) é permitida, salvo quando exista vedação expressa neste manual;
- b) deve ser informada imediatamente, no Sicor, para ter efeitos a partir da data da alteração;
- c) quando relacionada às fontes de recursos de que tratam as seções de Recursos Obrigatórios, de Poupança Rural e de LCA, sujeitas a cumprimento de direcionamento, pode ser realizada apenas uma vez até a liquidação da operação;
- d) deve ser efetuada mediante aditivo contratual, nos casos de reajuste dos encargos financeiros ou de alteração nas condições da operação.

3. A alteração de fonte de recursos é disciplinada no MCR desde 2016, quando da edição da Resolução nº 4.511, de 28 de julho de 2016. Esse dispositivo busca induzir as instituições financeiras a adequarem suas contratações, mediante planejamento de médio e longo prazos, às exigências aplicáveis ao cumprimento dos direcionamentos, os quais possuem condições distintas entre si, evitando reiteradas alterações de fonte que poderiam comprometer e distorcer os objetivos da política de crédito rural e a capacidade de controle pelo Banco Central ao longo do tempo.

4. Nesse sentido, a alteração da fonte de recursos direcionados foi criada para atender situações absolutamente excepcionais, nas quais seja procedimento necessário para permitir a continuidade das operações já contratadas entre aquelas aptas ao cumprimento dos direcionamentos para o crédito rural. O uso mais recorrente desse mecanismo se dá na prorrogação do prazo de operações equalizadas sob os mesmos encargos previstos na contratação, nas hipóteses previstas no MCR 2-6-4¹ ou em resolução de renegociação específica,

¹ 4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário:

a) dificuldade de comercialização dos produtos;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

quando não há disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional para equalizar tal prorrogação. Nesses casos, com o propósito de não onerar as instituições financeiras pela realização de prorrogações, admite-se a alteração de fonte equalizada para fonte não equalizada, conforme disposto no MCR 2-6-5, da seguinte forma:

MCR 2-6-5 – O disposto no item 4:

a) é aplicável aos financiamentos contratados com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional (TN), desde que as operações sejam previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável;

(...)

5. Nos últimos anos, com os objetivos de otimizar os controles aplicáveis ao crédito rural e de garantir a conformidade das operações de crédito rural, o Banco Central tem implementado críticas no âmbito do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro – Sicor e ampliado ações de supervisão com foco no cumprimento das regras dispostas no MCR 2-6-5 e no MCR 6-1-12. Nesse mesmo período recente, cabe destacar o grande volume de renegociações necessárias em vista de eventos meteorológicos adversos, as quais demandam, principalmente nos casos de operações contratadas com recursos equalizados, a alteração de fonte de recursos em conformidade com o disposto no MCR 2-6-5 e no MCR 6-1-12.

6. Nesse contexto, em suas atividades de supervisão, o Banco Central identificou diversos casos de operações enquadradas pelas instituições financeiras nas hipóteses dispostas no MCR 2-6-4 ou em resolução de renegociação específica, mas cuja prorrogação aos mesmos encargos financeiros está inviabilizada pelo fato de as operações já terem sido submetidas à alteração de fonte de recursos anterior, devido a procedimentos inadequados adotados por instituições financeiras, no âmbito do Sicor, no manejo das fontes de recursos de operações contratadas até o fim do ano agrícola 2024-2025.

7. Considerando o cenário atual, de grandes dificuldades enfrentadas pelos produtores brasileiros no que se refere a perdas na lavoura em decorrência de persistentes eventos meteorológicos adversos, avalia-se oportuno estabelecer regra transitória para viabilizar a prorrogação dessas operações aos mesmos encargos financeiros pactuados originalmente, para que os produtores afetados não sejam indevidamente prejudicados.

8. A esse respeito, frise-se que, em decorrência das ações de supervisão adotadas pelo Banco Central e da implementação de críticas no Sicor, a medida será necessária apenas para operações contratadas até o fim do ano agrícola anterior. No que diz respeito às operações contratadas no presente ano agrícola, as causas do problema relacionadas a procedimentos adotados pelas instituições financeiras na alteração da fonte de recursos das operações já se encontram sanadas.

9. Como resultado das mesmas atividades de supervisão já mencionadas, apontou-se também a conveniência de aprimorar a redação do MCR 2-6-5-“a”, do MCR 6-1-12-“c” e do

b) frustração de safras, por fatores adversos;

c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações;

d) dificuldades no fluxo de caixa do mutuário, devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos em safras anteriores, que gerem aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e impossibilitem o reembolso integral das operações de crédito rural.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR 6-2-14, para deixar expresso que em caso de alteração de fonte de recursos, operações de investimento não podem ter sua fonte alterada para Recursos Obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, exceto em casos expressamente admitidos pelo MCR.

10. Essa alteração de fonte, caso admitida, representaria uma vulnerabilidade regulatória que poderia levar ao descumprimento do MCR 6-2-14², o qual busca vedar a aplicação de Recursos Obrigatórios em operações de longo prazo, priorizando o atendimento por essa fonte a operações de custeio, de menor prazo. É importante enfatizar que o ajuste redacional proposto na minuta de resolução CMN anexa abrange situações excepcionais nas quais é autorizada a destinação de Recursos Obrigatórios a operações de investimento, a exemplo daquela de que trata o MCR 6-2-9, que admite o cumprimento de parte da Subexigibilidade Pronamp com operações de investimento ao amparo do referido programa.

11. Por fim, proponho estabelecer que a troca de fonte de recursos em decorrência de alongamento de operações de custeio, de que trata o MCR 3-2-15-“d”, deve ser desconsiderada para fins de aplicação da limitação de troca de fontes de operação de crédito rural. A propósito, o referido dispositivo prevê o seguinte:

MCR 3-2-15 – A instituição financeira, a seu critério e desde que observadas as condições a seguir, poderá alongar e reprogramar o reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola:

- a) o mutuário deverá solicitar o alongamento após a colheita e até 15 (quinze) dias antes da data fixada para o vencimento;
- b) o reembolso deve ser pactuado em observância ao prazo adequado à comercialização do produto e ao fluxo de receitas do beneficiário;
- c) o produtor deve apresentar comprovante de que o produto está armazenado, mantendo-o como garantia do financiamento;
- d) em caso de operações classificadas com fonte de recursos controlados, deve ser realizada a reclassificação para recursos não controlados.

12. Quando efetivado, o alongamento requer a alteração de fonte de recursos, conforme disposto na alínea “d”. Essa troca de fonte de recursos não pode ser realizada de forma autônoma pela instituição financeira, por se tratar de procedimento adotado em consequência de pedido do produtor, em situações específicas, nas quais há interesse em aguardar por melhores condições de comercialização do seu produto. Adicionalmente, nesse caso, é necessário prorrogar o vencimento da operação de custeio mediante reclassificação do saldo da operação para recursos não controlados. Em vista desses fatores, avalia-se não haver necessidade de limitar a troca de fonte em caso de alongamento de prazo de operações de custeio de que trata o MCR 3-2-15.

13. Em relação à estimativa de impactos financeiros, esta proposta não apresenta impacto orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional – TN.

14. Para efeito do disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório – AIR, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, este voto está dispensado de AIR, nos termos do inciso VII, do *caput* do

² MCR 6-2-14 – É vedada a utilização de Recursos Obrigatórios para a contratação de operações de investimento e de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), excetuado o disposto em norma específica deste manual.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, por se tratar de ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, relativamente às operações de crédito rural.

15. Proponho que os ajustes contidos na minuta de resolução CMN entrem em vigor na data de sua publicação.

16. É o que submeto à consideração deste colegiado, nos termos dos arts. 11, inciso IV, alínea “a”, e 20, inciso VI, alínea “a”, do Regimento Interno desta Autarquia, consoante a anexa minuta de resolução CMN, cabendo o esclarecimento de que a presente proposta, se aprovada, deverá ser submetida à apreciação do CMN.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE SETEMBRO DE 2025

Ajusta regras aplicáveis à alteração de fonte de recursos de operações de crédito rural.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de setembro de 2025, com base no art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 4º, 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

R E S O L V E U :

Art. 1º A Seção 6 (Reembolso) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“5 -

a) é aplicável aos financiamentos contratados com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional – TN, hipótese em que as operações devem ser previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para fonte não equalizável, observada a vedação de que trata o MCR 6-2-14;

.....” (NR)

Art. 2º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“12 -

c) quando relacionada às fontes de recursos de que tratam as seções de Recursos Obrigatórios, de Poupança Rural e de LCA, sujeitas a cumprimento de direcionamento, pode ser realizada apenas uma vez até a liquidação da operação, devendo-se:

I - observar a vedação de que trata o MCR 6-2-14; e

II - desconsiderar a troca de fonte em decorrência do disposto no MCR 3-2-15-“d” para fins de aplicação do disposto nesta alínea;

.....” (NR)

Art. 3º A Seção 2 (Obrigatórios) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“14 - É vedada a utilização de Recursos Obrigatórios como fonte de recursos de operações de investimento e de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor – FGPP, observada:

a) a exceção de que trata o MCR 6-2-9;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) a possibilidade de manter operações de investimento e de FGPP sob a fonte de Recursos Obrigatórios, desde que normas vigentes à época da contratação permitissem a utilização de Recursos Obrigatórios como fonte dessas operações.” (NR)

Art. 4º A Seção 8 (Normas Transitórias) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“32 - Caso necessário, para prorrogar operações aos mesmos encargos financeiros contratados, admite-se que, até 30 de junho de 2026, operações já submetidas à alteração de fonte de recursos sejam sujeitas a uma segunda alteração de fonte, em caráter excepcional ao que dispõe o MCR 6-1-12-“c”, desde que atendam às seguintes condições, cumulativamente:

a) as operações tenham sido contratadas até 30 de junho de 2025 e tenham encargos financeiros equalizados pelo Tesouro Nacional – TN; e

b) a primeira alteração de fonte tenha ocorrido até 1º de setembro de 2025.” (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil